



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.720734/2013-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.368 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO.GLOSA.

Impõe-se a glosa dos valores indevidamente compensados, acrescida de multa de mora e juros de mora, quando ausente a comprovação pelo sujeito passivo da existência do seu direito creditório.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a imposição de multa isolada de 150% prevista no art.89,§10, da Lei nº 8.212, de 1991 quando a autoridade fiscal não demonstra a falsidade da compensação efetuada pelo sujeito passivo. A compensação baseada em tese jurídica controversa não pode ser entendida como falsidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da qualificadora da multa de ofício.

*Assinado digitalmente.*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa Da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 11-44.534, da 7ª Turma da DRJ Recife (fls.581/588), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes lançamentos:

- a) **AI nº 51.033.194-7** (fls. 413 a 420), no valor de R\$ 9.739,854,65, referente à glosa de contribuições previdenciárias indevidamente compensadas nas competências 01/2009 a 13/2010;
- b) **AI nº 51.033.195-5** (fls. 421 a 425), no valor de R\$ 10.908.985,72, referente a lançamento de multa isolada aplicada sobre o valor de compensação indevidamente declarado nas GFIP referentes às competências de 10/2008 a 12/2010. Tais multas foram lançadas conforme período de entrega de tais declarações: 10/2008 a 01/2011.

O contribuinte informou (fl. 104) que as compensações promovidas seriam decorrentes das contribuições substitutivas das agroindústrias que julgou indevidamente recolhidas de 05/2004 a 03/2009. Tal indébito teria, no entender do contribuinte, duas razões: a inclusão incorreta do ICMS na base de cálculo da contribuição e a inconstitucionalidade da exigência sobre a receita bruta da comercialização prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/91 (RE 611601 com Repercussão Geral). A auditoria fiscal confirma que os recolhimentos promovidos de 05/2004 a 03/2009 correspondem aos declarados nas competentes GFIP, que foram usadas como base para levantamento dos valores julgados indevidos pelo contribuinte.

A autoridade fiscal informa acerca do procedimento fiscal que:

- Não houve retificação das GFIP onde teriam ocorrido os recolhimentos indevidos;
- Não foi observado o limite compensatório de 30% do valor a ser recolhido em cada mês;
- Foram considerados indébitos, a serem compensados com contribuições previdenciárias, os recolhimentos ao SENAR.

Segundo relato fiscal, a atuada é uma Agroindústria que produz e comercializa açúcar e álcool. A apuração dos valores ora lançados decorre de verificação junto a filial 0002-77, que emprega os trabalhadores dos setores rural e industrial. A matriz, localizada em Marechal Deodoro-AL, contempla apenas o escritório da atuada.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

*COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DE GFIP.  
É requisito para compensação de valores indevidamente recolhidos que se retifique a(s) GFIP correspondente(s) a tais equívocos, com vistas a*

*garantir o correto pagamento dos benefícios previdenciários.  
MULTA DE MORA POR GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA E  
MULTA ISOLADA POR FALSIDADE DA DECLARAÇÃO EM GFIP.  
BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*Não configura bis in idem a aplicação de multa de mora e de multa isolada, quando decorrente a primeira de simples glosa de compensação indevida de contribuição previdenciária, e a segunda, de falsidade da declaração do sujeito passivo no campo “VALOR COMPENSADO” da GFIP.*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA ISOLADA. EXIGÊNCIA NÃO FORMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO.*

*Os juros de mora ora calculados incidem unicamente sobre o tributo lançado. O presente Auto de infração não formulou exigência de juros sobre a multa isolada lançada, inexistindo, a este respeito, qualquer contraditório suscetível de apreciação por esta Delegacia de Julgamento.*

*INCONSTITUCIONALIDADE, APRECIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.*

*Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações concretamente constatadas, estando expressamente vedada a apreciação de questões atinentes à constitucionalidade.*

*REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS.*

*O reconhecimento da repercussão geral por si só não exime o administrador de aplicar normativos legais questionados, ausente decisão definitiva sobre o mérito.*

Cientificado do inteiro teor da decisão em 29/11/2014 (fls. 597/598), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 15/12/2014 (fls. 600/634), alegando, em síntese, que:

É nula a decisão da DRJ porque não apreciou matéria alegada na peça impugnatória, que seria o caráter indenizatório das verbas lançadas. A decisão recorrida não conheceu da matéria porque se tratava de glosa de compensação, e não de lançamento de contribuição previdenciária.

A glosa da compensação implica na cobrança do tributo devido, devendo tal assunto ser apreciado, sob pena de cerceamento ao direito de defesa.

A autuação é improcedente porquanto houve pagamento indevido. A repercussão geral desse tema já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A contribuição da agroindústria sobre a receita bruta da comercialização criada pela Lei nº 10.256/2001 é inconstitucional, pois a substituição de base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias só foi permitida após o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, além de que a criação de nova fonte de custeio depende de Lei Complementar à luz do art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

Na improvável hipótese de não ser reconhecida a inconstitucionalidade da exação, parte da cobrança é ilegítima, vez que incidiu na base de cálculo o valor do ICMS devido na operação de venda.

Os argumentos utilizados pela autoridade fiscal para fundamentar a glosa são improcedentes.

Não há vedação à compensação de contribuições previdenciárias com as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), como é o caso da exação do SENAR. O *caput* do art. 89, da Lei nº 8.212/91 autoriza a compensação, tendo a nova redação revogado o § 2º que não permitia.

Do mesmo modo, diante da nova redação do art. 89 da Lei nº 8.212/91, não mais existe a proibição de compensar mais de 30% do débito tributário, eis que a proibição era prevista no antigo § 3º do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91.

A multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) por declaração falsa é arbitrária. Só existe falsidade quando a declaração é contrária à verdade dos fatos. Toda a narração constante do relatório fiscal comprova que a empresa sempre forneceu informações verdadeiras à Fiscalização.

Tanto isso é verdade que, na bastante provável hipótese de o STF, em repercussão geral, julgar inconstitucional as contribuições previstas no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, cairia por terra o presente lançamento.

A autoridade fiscal e a decisão recorrida agem com o pressuposto de que toda compensação indevida é fraudulenta, o que não tem respaldo na legislação tributária.

A concomitância entre a multa de mora e a multa isolada sobre a mesma base de cálculo é ilegal.

Foram incluídas várias verbas de natureza indenizatórias no lançamento, tais como auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, férias indenizadas, terço de férias, horas extras, gratificação natalina (13º salário). Transcreve vasta jurisprudência do STF e STJ acerca da matéria.

Requer a realização de perícia para comprovar o caráter indenizatório das verbas lançadas, ocasião em que indica perito e formula quesitos.

Por fim, requer provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão de primeira instância, com julgamento simultâneo dos lançamentos decorrentes do mesmo MPF a fim de evitar julgamentos conflitantes.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## **Considerações iniciais**

De início, impende ressaltar que não merecem ser conhecidas as alegativas de possibilidade de compensação em percentual superior a 30%, compensação com as contribuições destinadas ao SENAR e a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária.

O presente lançamento se constituiu pela glosa de compensações indevidas efetuadas pelo sujeito passivo. No entendimento deste, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, mesmo com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 é inconstitucional.

Nesse contexto, as questões acima mencionadas pela recorrente não são objeto do contencioso tributário, razão pela qual não há interesse processual em mover a Administração para discutir questões que não influem, de nenhum modo, no deslinde da presente lide tributária.

### **Pedido de perícia**

Em face do pedido de perícia formulado pelo recorrente, tem-se que a necessidade de perícia para o deslinde da questão deve estar demonstrada nos autos. O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece que:

*Art.18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher o pedido.

Ao contrário, a recorrente requer a realização de perícia para que sejam identificadas as verbas de natureza indenizatória lançadas. Todavia, o presente lançamento é decorrente da glosa de compensação indevida efetuada pelo sujeito passivo.

Verifica-se, dos autos, que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e o Auto de Infração muito bem fundamentado.

Assim sendo, indefiro o pedido de perícia formulado.

### **Da alegação de nulidade por cerceamento de defesa**

A recorrente alega nulidade por cerceamento ao de defesa pelo fato de a decisão recorrida não ter se manifestado sobre supostas verbas de natureza indenizatória, que não estariam no campo da incidência da contribuição previdenciária.

A decisão de primeira instância não conheceu dessa parte da peça defensiva, tendo em vista não existir no Auto de Infração lançamentos decorrentes de eventuais verbas indenizatórias. É fato incontroverso que o lançamento se deu por glosa de compensações indevidas, não merecendo guarida as alegações recursais.

Destarte, agiu com acerto a decisão de piso ao não conhecer da mencionada alegação, eis que não se verifica, no presente caso, lançamento de verbas controversas de natureza supostamente indenizatória.

Assim, não procede o argumento de que a decisão *a quo* é nula por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Impende ressaltar, ainda, que a Fiscalização deixou claro, nos relatórios integrantes das autuações, quais os valores da base de cálculo utilizada na apuração da contribuição lançada e as alíquotas aplicadas.

O Auto de Infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem as Autuações, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do Auto de Infração e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

#### **Da Inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001**

A matriz legal da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é o art. 25 da Lei 8.212/91, in verbis:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

(...)

Tendo sido criada antes da edição da Emenda Constitucional (EC) 20/98 por lei ordinária, tal exação teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que, originalmente, o Texto Magno não previa a receita como fato gerador da contribuição previdenciária a ser criada por lei ordinária. Somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar para incidir sobre fato gerador não enumerado no art. 195 da CF.

No RE 363.852/MG, julgado em 03/02/2010 e transitado em julgado em 08/06/2011, o plenário do STF enfrentou a questão, tendo concluído o julgamento com as seguintes ementa e decisão:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na*

*análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

*(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.*

A partir do transito em julgado do RE 363.852, portanto, este Colegiado está autorizado, mas não obrigado, a seguir as conclusões do STF e afastar a legislação declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o art. 26-A, §6º, inciso I do Decreto 70.235/72.

Ressalto que somente estamos vinculados à jurisprudência do STF oriunda de decisões definitivas de mérito proferidas na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), conforme previsto no caput do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). No caso do RE 363.852/MG não repercussão geral no RE 596.177 que poderá declarar a inconstitucionalidade do mesmo art. 25 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 8.540/92, porém tal ação ainda não alcançou a definitividade.

Portanto, entendo que esse Colegiado pode, mas não está obrigado, seguir as conclusões do RE 363.852. Nossa análise permite-nos seguir parcialmente a decisão do RE 363.852 como veremos a seguir.

De fato, até a edição da EC 20/98, a exação em comento não poderia ter sido criada por lei ordinária para incidir sobre fato gerador não previsto até então no art. 195 da CF. Nesse aspecto, seguimos a decisão do RE 363.852 para concluir que o art. 25 da Lei

8.212/91 não pode ser aplicado até que lei nova, fundada na EC 20/98, tenha instituído validamente a contribuição. De nossa parte, entendemos que isso ocorreu com a edição da Lei 10.256/2001 que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91 em seu art. 1º. Ainda que a nova lei não tenha repetido ou reeditado os incisos e parágrafos do art. 25 da Lei 8.212/91 de modo a afastar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do dispositivo alterado, se assumíssemos que os incisos e parágrafos restaram excluídos do ordenamento jurídico estaríamos adotando interpretação por demais formalista e que resultaria em prejuízo para o financiamento solidário da seguridade social previsto no caput do art. 195 da CF.

Logo, após a entrada em vigor da Lei 10.256/91, respeitada anterioridade nonagesimal, o art. 25 da Lei 8.212/91 passa a estar em harmonia com a EC 20/98. Assim, a partir de 11/2001 a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física pode ser exigida. Eventuais lançamentos anteriores a tal data não podem prevalecer por falta de previsão legal.

Impende ressaltar, ainda, que o fato de haver repercussão geral reconhecida em Recurso Extraordinário até a presente data não julgado, em nada altera o entendimento acerca dessa matéria.

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, in verbis:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”*

### **Da Multa Isolada**

Foi imposta pela fiscalização à recorrente, em face da compensação indevida, multa isolada no percentual de 150% (cinto e cinquenta por cento) incidente sobre o valor total do débito compensado, nos termos do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991. Transcrevo o dispositivo:

(...)

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996,*

---

*aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

A compensação levada a cabo pelo sujeito passivo é relativa à matéria controversa no Poder Judiciário. A tese jurídica vertente é bastante contestada judicialmente, não se revestindo o crédito como é líquido e certo. Só haverá liquidez e certeza depois do trânsito em julgado da respectiva ação judicial ou depois que a Fazenda Pública reconhecer o crédito administrativamente

O fato de indevida a compensação não significa que houve falsidade por parte do sujeito passivo. Como exigência imposta pela lei, a penalidade reclama a prova de que o sujeito passivo, mesmo diante da realidade contrária à repetição do indébito pela via da compensação, optou em praticar uma conduta consciente oferecendo crédito sabidamente inapropriado para tal fim.

Diante do elementos constantes dos autos, não restou demonstrado o dolo do recorrente em declarar informações sabidamente falsas, sendo que afastar a aplicação da multa isolada é medida que se impõe.

#### **Da concomitância entre multa de mora e multa isolada**

Argumenta o recorrente que a concomitância entre a multa isolada e a multa de mora seria ilegal. Todavia, não lhe assiste razão, eis que as multas têm fundamentação legal distinta e estão alicerçadas pela ocorrência de diferentes fatos geradores.

A multa de mora tem supedâneo no 9º do art. 89 e art. 35 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 61, caput e § 2º, da Lei nº 9.430/96, enquanto que a multa isolada tem amparo no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 44, caput e inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A multa de mora visa punir pela falta de pagamento no prazo estipulado, enquanto que a multa isolada é uma penalidade pela falsidade nas declarações de compensação.

Destarte, a concomitância de multas não pode ser considerada ilegal.

#### **Do pedido de julgamentos simultâneos**

A recorrente solicita o julgamento de recursos simultâneos que decorram do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, todavia, referido pedido não deve ser acolhido, à míngua de amparo legal.

#### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da qualificadora da multa de ofício.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 10410.720734/2013-63  
Acórdão n.º **2201-003.368**

**S2-C2T1**  
Fl. 710

---